

res, criadas pela lei n.º 1:129, de 26 de Março de 1921, publicada na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, da mesma data, traz como consequência imediata uma sensível redução nas despesas com o tratamento dos doentes internados naqueles hospitais, por que estes, pela referida organização, tendo de satisfazer apenas a importância dos medicamentos que consumirem, deixam de ficar sobrecarregados com o encargo do pagamento do *stock* daqueles artigos, necessário para fazer face às requisições internas e externas;

Considerando que a organização das mesmas delegações, acabando com o estacionamento prolongado de grande quantidade de medicamentos e, por consequência, com as repetidas inutilizações de artigos pela acção do tempo, evitará um grande desperdício para o Estado;

Considerando que o funcionamento das referidas delegações da Farmácia Central do Exército facilitará imenso o serviço farmacêutico hospitalar, porque aquelas delegações poderão recorrer à que lhes estiver mais próxima para suprir qualquer deficiência ou falta;

Considerando que as delegações acima citadas poderão satisfazer as requisições urgentes de medicamentos e desinfectantes das unidades, hospitais e enfermarias regimentais mais próximas, evitando-se assim que aquelas requisições sejam feitas à sede da Farmácia Central do Exército, o que trará uma grande redução na verba de transportes e noutras despesas;

Considerando por último que as delegações já referidas, além de contribuírem para a redução das despesas públicas e para a perfeita execução dos serviços farmacêuticos hospitalares, desenvolverão o fornecimento externo de medicamentos para oficiais e praças e suas famílias, e também todos os trabalhos analíticos a efectuar que facilitarão aos clínicos dos hospitais as muitas ob-

servações que tenham de fazer para o tratamento medicamentoso dos doentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que se proceda imediatamente à instalação das delegações da Farmácia Central do Exército junto dos Hospitais Militares de Lisboa, Belém, Pôrto, Coimbra, Braga, Elvas, Chaves, Évora e Bragança, e que a instalação das restantes delegações se realize logo que estas sejam dotadas com o pessoal dirigente reconhecidamente idóneo.

2.º Que as delegações da Farmácia Central do Exército se utilizem de todo o mobiliário e dependências que até a presente data estavam destinados às farmácias dos hospitais militares, sendo depois regularizada a forma de passagem para as mesmas delegações.

3.º Que a conservação daquele mobiliário e dependências fique a cargo da Farmácia Central do Exército.

4.º Que os desinfectantes, utensílios e aparelhos em carga às farmácias dos hospitais onde se organizem as aludidas delegações sejam inventariados e passem para a carga das mesmas delegações, a que ficam pertencendo.

5.º Que os medicamentos em carga às farmácias dos mesmos hospitais sejam igualmente inventariados e aumentados à carga das citadas delegações, e pagos aos hospitais pela Farmácia Central do Exército, pelo preço por que ficaram aos referidos hospitais.

6.º Que a importância dos medicamentos fornecidos aos hospitais pelas delegações seja descontada na que os hospitais tenham a haver da Farmácia Central do Exército, até completa liquidação.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a tabela anexa à portaria n.º 3:001, de 15 de Dezembro do ano findo:

Despesas a fazer com as patentes

Postos	Sêlo (1)	Emolumentos (2)	6 por cento adicional (3)	6 por cento complementar (4)	5 por cento (5)	10 por cento (6)	Total
General.	140\$00	15\$00	\$90	\$96	\$85	1\$78	159\$49
Coronel.	90\$00	12\$00	\$72	\$77	\$68	1\$42	105\$59
Tenente-coronel.	90\$00	10\$00	\$60	\$64	\$57	1\$19	103\$00
Major.	90\$00	9\$00	\$54	\$58	\$51	1\$07	101\$70
Capitão.	50\$00	8\$00	\$48	\$51	\$45	\$95	60\$39
Tenente.	30\$00	7\$50	\$45	\$48	\$42	\$89	39\$74
Alferes.	30\$00	7\$00	\$42	\$45	\$40	\$83	39\$10
Primeiros sargentos reformados em alferes	30\$00	(2)	(a)	(b)	(c)	(d)	—
Apostilas.	9\$00	1\$21	\$18	\$08	\$07	\$15	10\$59

(1) Decreto n.º 7:772, de 3 Novembro de 1921, e alterações do *Diário do Governo* n.º 234, de 21 do mesmo mês.

(2) A décima parte do sêlo mensal. Decretos de 31 de Julho de 1833 e de 8 de Agosto de 1834.

(3) Carta de lei de 27 de Abril de 1382.

(4) Carta de lei de 30 de Julho de 1890.

(5) Carta de lei de 25 de Junho de 1898.

(6) Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1911.

(a) Sobre a importância dos emolumentos.

(b) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional.

(c) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar.

(d) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar e 5 por cento.

Repartição do Gabinete, 3 de Fevereiro de 1922.—O Chefe da Repartição, *A. de Albuquerque*, tenente-coronel.